TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 406875/22
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MARGARIDA PALMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SILVIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 104/26 - Segunda Câmara

Pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Margarida Palma da Silva, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Silvio Pereira da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 7.224/22, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Sertaneja nº 1.040 – ano XI, de 08/06/2022 (fl. 045 da peça processual nº 007).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 216507/25 – peça processual nº 011) verificou a ausência de certidão de casamento atualizada, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 761307/25 (peças processuais nº019 e 020), o Município de Sertaneja juntou o documento solicitado.

A COAP (Instrução nº 26724/25 – peça processual nº 023) não verificou irregularidades no processo e, ressaltando apenas que o Fundo de

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LYF

Previdência do Município de Sertaneja foi extinto, se manifestou pelo registro do ato em apreço tendo em vista o teor do Acórdão nº 2.015/25 - Pleno[2].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1189/25 – peça processual nº 026), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] É lícita a concessão do benefício de pensão por morte à viúva de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos legais necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 9.717/1998 e no art. 181 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, observados os procedimentos e requisitos previstos na legislação municipal vigente.

[3] É lícita a concessão do benefício de pensão por morte à viúva de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos legais necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 9.717/1998 e no art. 181 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, observados os procedimentos e requisitos previstos na legislação municipal vigente.

[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LYF

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar **legal** a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo **registro**.

Determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LYF